



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

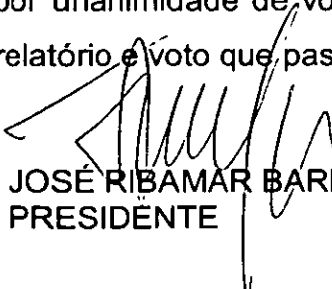
Processo nº. : 10283.002605/2002-30
Recurso nº. : 140.331 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Interessado : ANTÔNIO CARLOS TINOCO DE ALENCAR
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.705

IRPF - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ERRO DE FATO - Alegada a ocorrência de erro de fato quando da apresentação da declaração de bens e direitos, constante da declaração de ajuste anual, é indevida a autuação baseada apenas em tal declaração, sem o aporte, pelo fisco, de provas outras para embasar a exação. Ademais, quando o fato que gerou a tributação, aquisição de ações de sociedade anônima, não encontra respaldo nos atos societários da empresa.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA/DRJ em Belém/PA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002605/2002-30

Acórdão nº : 106-14.705

Recurso nº : 140.331 – *EX OFFÍCIO*

Interessado : ANTÔNIO CARLOS TINOCO DE ALENCAR

RELATÓRIO

O presente processo teve origem em ação fiscal desenvolvida junto ao sujeito passivo acima identificado, que resultou no auto de infração de fls. 03 a 07, que exige o montante de R\$ 702.449,79, a título de imposto de sobre a renda das pessoas físicas - IRPF, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

2. A exação teve por base o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

3. O enquadramento legal da multa e dos acréscimos legais está discriminado à fl. 06.

4. Conforme discriminado na Descrição dos fatos e Enquadramento Legal, deu origem à ação fiscal a formalização da Representação Fiscal Nº 302, de 28/07/2000, em que o Grupo Especial de Fiscalização informa que identificou vinculação do Sr. ANTÔNIO CARLOS TINOCO DE ALENCAR ao examinar contas bancárias do Sr. MIGUEL BANEGA, conforme fls. 01 a 02, do processo nº 10283.004876.

5. Após análise dos elementos apresentados pelo sujeito passivo, entendeu a autoridade fiscal terem relevância tributária os seguintes fatos:

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002605/2002-30
Acórdão nº : 106-14.705

I – a realização de transferência de recursos financeiros para o exterior, conforme demonstra documento de crédito – sua remessa, de 27/12/1996, do Banco BANESTADO, à fl. 09;

II – variação patrimonial a descoberto, em que ficou constatado o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado na Declaração de Ajuste Anual, exercício 1997, ano-calendário 1996.

6. Observa a autoridade fiscal que, na declaração de rendimentos do ano-calendário em questão não consta qualquer informação no campo 08 – Dívida e Ônus Reais, o que se contrapõe à alegativa do sujeito passivo acerca do empréstimo cedido pela empresa PRB - Produtos Regionais do Brasil.

7. Registra ainda o agente fiscal que a entrega de declaração retificadora à Declaração de Ajuste Anual, exercício 1997, ano-calendário 1996, em 16/01/2002, portanto, após iniciado o procedimento fiscal.

8. A ciência do auto de infração ocorreu em 12/04/2002, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 67 a 84, onde o interessado faz um breve esboço da ação fiscal levada a efeito, para, em seguida, apresentar sua inconformação com a imposição tributária, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:

I – o lançamento ora contestado tem como alicerce o Demonstrativo Anual de Evolução Patrimonial – Declaração de Ajuste Anual – 1997, elaborado em completo desacordo com a legislação de regência à época dos fatos, quais sejam os artigos 115, § 1º, e 855, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1994;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002605/2002-30
Acórdão nº : 106-14.705

II – o levantamento efetuado pela autoridade fiscal não apresenta uma avaliação de acréscimo patrimonial, mas sim um fluxo de caixa resumido, o que, além de não ter previsão legal, do ponto de vista contábil está incorreto, porque considerou isoladamente um único evento, sem levar em conta os demais, além de que não ocorreu a remessa a que alude o demonstrativo;

III – o levantamento empreendido pela fiscalização equivoca-se quanto à data da aquisição das ações da empresa Companhia Ciali Amazonense de Alimentos, ademais, o terreno que teria resultado nessas ações jamais passou pela sua propriedade, como faz prova a cópia do Registro de Imóveis, e, todos os fatos relativos a esse terreno e às alterações na referida sociedade ocorreram no ano de 1995, como demonstra o Registro de Imóveis, datado de 23/11/1995, o Laudo de Avaliação, datado de 29/11/1995, e a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 21/12/1995;

IV – os fatos que ensejaram o lançamento ocorreram no ano-calendário 1995, portanto, a partir de 1º/01/2001 estariam sob o abrigo da decadência, e, mesmo se tivessem ocorrido no ano-calendário 1996, estariam alcançados pela decadência em 1º/01/2001, quando o auto de infração foi formalizado somente em 12/04/2002;

V – foi apresentada declaração retificadora em 16/01/2002, que não foi considerada pela fiscalização sob o argumento de que fora apresentada após iniciado o procedimento fiscal, entretanto, conforme determina o artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o termo de início de fiscalização vale por sessenta dias, prorrogáveis sucessivamente por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos;

VI – tomou ciência do primeiro Termo de Intimação Fiscal em 06/09/2002, o segundo foi cientificado em 29/12/2001, o terceiro, e último antes do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002605/2002-30
Acórdão nº : 106-14.705

auto de infração, foi cientificado em 15/01/2002, enquanto o auto de infração foi recebido em 12/04/2002, e a declaração retificadora foi entregue em 16/01/2002;

VII – pelos fatos acima narrados, em 17/03/2002 foi readquirida a espontaneidade ante a inércia do fisco por mais de sessenta dias, nestas condições a declaração retificadora produziu seus efeitos e substituiu a retificada, que não mais pode servir de base a qualquer lançamento.

9. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA acordaram por ter o lançamento como parcialmente procedente, retirando da exação o valor referente ao acréscimo patrimonial a descoberto advindo da aquisição de 15 (quinze) ações da Companhia Ciali Amazonense de Alimentos, sob o fundamento de que tal fato não foi confirmado pelo teor dos registros da companhia.

10. Os julgadores de primeira instância não acataram a preliminar de decadência, como também a argumentação de reaquisição da espontaneidade para entrega da declaração retificadora referente ao exercício 1997, ano-calendário 1996. E mantiveram a exação na parte que trata do acréscimo patrimonial a descoberto referente à remessa para o exterior, realizada em 26/12/1996, de conta-corrente bancária de titularidade do autuado, para o Sr. Miguel Banega, no valor de R\$ 88.000,00, conforme extrato de fl. 09.

11. Do julgamento em primeira instância resultou um crédito tributário referente ao imposto sobre a renda no valor de R\$ 13.883,00, que deverá ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

12. Em cumprimento ao disposto no artigo 34, I, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações da Lei nº 9.532, de 1997, e artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 2001, foi apresentado recurso de ofício a esta segunda instância de julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002605/2002-30
Acórdão nº : 106-14.705

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º, da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está estipulado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O presente recurso de ofício atende às exigências dos referidos dispositivos, dele tomo conhecimento.

O litígio que é submetido à análise deste Colegiado versa sobre a tributação referente ao acréscimo patrimonial a descoberto advindo da aquisição de 15 (quinze) ações da Companhia Ciali Amazonense de Alimentos, sob o fundamento de que tal fato não foi confirmado pelo teor dos registros da companhia.

Isto porque, a teor de documentos acostados aos autos, a operação não teria ocorrido no ano-calendário 1996, e sim em 1995.

De fls. 50 a 57, Ata da Assembléia Geral de Transformação de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada em Sociedade Anônima, datada de 26/09/1995, da antes denominada FRIGORÍFICO XINGU LTDA, para COMPANHIA CIALI AMAZONENSE DE ALIMENTOS, em que as quotas, que somavam um total de R\$ 30.000,00, totalmente integralizadas, foram transformadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002605/2002-30
Acórdão nº : 106-14.705

em ações ordinárias nominativas, perfazendo um total de 30.000 ações, no valor de R\$ 1,00, cabendo ao recorrente 15.000 ações.

Estando, também, registrado em tal ata que bens de propriedade dos acionistas Antônio Carlos Tinoco de Alencar e Daniela Augusta Sabat de Alencar passam a integrar o capital da sociedade, conforme a seguinte descrição:

1 – um terreno situado na rua Santa Luzia, 399, conforme registro no Cartório David, em 12/12/1994, no valor de R\$ 180.000,00;

2 – máquinas e equipamentos adquiridos de PRB – Produtos Regionais do Brasil Ltda, em agosto de 1995, conforme recibo e acompanhado de laudo pericial, no valor de R\$ 360.000,00.

Os bens acima referidos totalizaram um montante de R\$ 540.000,00, que foram subscritos em ações ordinárias nominativas a serem emitidas pelos acionista Antônio Carlos Tinoco de Alencar e Daniela Augusta Sabat de Alencar, na proporção de 50% para cada um, cabendo ao recorrente um total de 270.000, sendo cada uma delas ao valor de R\$ 1,00.

Entretanto, na declaração de ajuste anual do ano-calendário 1996, exercício 1997, de fls. 10 a 14, apresentada pelo recorrente, está consignada a aquisição de 15 ações preferenciais da Companhia Ciali Amazonense de Alimentos, em 26/09/1995, no valor de R\$ 2.948.005,94.

Por outro lado, quando da impugnação, o sujeito passivo alega em sua defesa que o registro acima reportado teria se dado por erro cometido no preenchimento da declaração de bens e direitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002605/2002-30
Acórdão nº : 106-14.705

Também, em atendimento a Ofício/GAB/MNS nº 051, de 27/02/2002, a Junta Comercial do Estado do Amazonas, por meio do ofício GP-JUCEA 0282/2002, foram encaminhadas cópias autenticadas de Atas de Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da empresa Companhia Ciali Amazonense de Alimentos, e, de tais documentos, extrai-se que tais eventos se deram nas datas de 26/09/1995, 22/05/1997 e 09/07/2001. Não havendo qualquer registro de ocorrência de assembléia no ano-calendário 1996.

Ademais, o agente fiscal não coligiu aos autos qualquer elemento de prova capaz de corroborar a aquisição, pelo recorrente, de 15 ações preferenciais da Companhia Ciali Amazonense de Alimentos, no ano-calendário 1996, no valor de R\$ 2.948.005,94, que não o registro na declaração de rendimentos do sujeito passivo.

Portanto, o que se depreende dos autos é que não ficou demarcado pelo fisco o acontecimento do fato que gerou a exação na data considerada. Pelo que entendo cabível à espécie a consideração de que o sujeito passivo cometera um erro no preenchimento da sua declaração de bens e direitos, do ano-calendário 1996, exercício 1997.

Destarte, entendo que o erro cometido pelo sujeito passivo, sem qualquer prova em contrário do fisco, não deve dar azo a que a Administração Tributária possa lhe cobrar tributo sobre rendimentos que efetivamente não tenha recebido.

Nesse sentido determina o parágrafo 2º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002605/2002-30
Acórdão nº : 106-14.705

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Em questão envolvendo o assunto, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em eu foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º TACiv/SP, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.

O erro de fato vicia, no plano fático a constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. A Administração Tributária não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos seus atos, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002605/2002-30
Acórdão nº : 106-14.705

possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Por todo o exposto, somos pelo não provimento do recurso de ofício apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA